

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22054.63409-00

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Modificar e aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, para alterar os incisos III e IV do art. 5º e acrescentar os §§ 1º a 8º ao referido artigo da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
III - tabeliães de protesto;

.....
VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais;

.....
§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, quando houver mais de uma serventia de mesma especialidade, respeitada a ordem de criação de cada uma delas, seguidos pelo nome do respectivo município-sede ou do distrito de sua circunscrição.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “serventia extrajudicial”, “serventia notarial”, “serventia registral”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” e “ofício de protesto”, são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do poder público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, do Brasão de Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.



* C D 2 2 0 5 4 6 3 4 0 9 0 0 *



§ 5º É vedado o uso de designações privativas do Poder Judiciário ou de outro poder, bem como de símbolos de Tribunais.

§ 6º As serventias notariais e de registro poderão utilizar-se, conjuntamente com a denominação prevista neste artigo, de logotipo próprio e de nome fantasia, desde que a denominação desta seja precedida da palavra “Cartório” e do sobrenome do titular, vedada a utilização de nome fantasia que não observe este padrão.

§ 7º Quando houver acumulação de funções, o titular dos serviços notariais ou de registros públicos adotará a denominação daquelas que lhe forem próprias, observada a ordem do caput deste artigo.

§ 8º A função de notário e registrador é privativa de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado a mesma forma de tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

No que tange ao **§ 1º do art. 5º**, visa a presente emenda adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional, e não da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

De fato, toda a organização das serventias extrajudiciais brasileiras é regida, em cada unidade federativa, pelas chamadas “Leis de Organização Judiciária”. Em que pese essa organização não seja propriamente “judiciária”, mas sim “extrajudiciária”, a criação, extinção e modificação dos cartórios são organizados sistematicamente de acordo com a lei que cria, extingue e modifica as comarcas da Justiça Estadual. Assim sendo, nos parece salutar a alteração legislativa para deixar claro que a organização judicial e – igualmente – a organização dos serviços extrajudiciais, no Distrito Federal, competem à legislação federal, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 22, XVII c/c art. 48, IX. Nos Estados, a organização judiciária é regida por lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da CF/88). Por analogia, no DF, a iniciativa de lei federal será do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF.

O **§ 2º do art. 5º** vem apenas a estabelecer uma regra de nomeação das serventias, desenvolvendo a regra de que cada cartório tem de ser nomeado de acordo com sua atribuição específica. Assim, por exemplo, um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais não pode ter designação diversa.

Do mesmo modo, entendemos que com a aplicação da lei não será possível fazer designações genéricas, como por exemplo, ocorre no Estado da Bahia, onde existem cartórios com atribuições de Tabelionatos de Notas cumulados com Registros Civil das Pessoas Naturais, bem como Tabelionatos de Notas cumulados com Tabelionatos de Protesto de Títulos, cuja nomenclatura prevista na lei de organização judiciária e, em geral, nas fachadas das serventias, é “Registro Civil com Funções Notariais” ou “Tabelionato de Notas com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900>



CD/22054.63409-00



* C D 2 2 0 5 4 6 3 4 0 9 0 0 *

Funções de Protesto”, o que acaba confundindo os usuários do serviço, dada a utilização de nomenclaturas estaduais em desacordo com a prevista na lei federal.

A mesma lógica deve se aplicar nas nomenclaturas dos cartórios de São Paulo, onde é comum termos um “Registro de Imóveis e anexos”, sem discriminar quais as atribuições notariais e/ou registrais dos ditos “anexos”. Algo semelhante ocorre em Santa Catarina, em que as normas locais prescrevem a existência de uma serventia chamada “escrivania de paz” (atribuição de tabelionato de notas e registro civil das pessoas naturais), cuja nomenclatura não tem qualquer relação com a norma que regulamenta os cartórios a nível nacional, a Lei nº 8.935/1994. Veja-se que a emenda não tem por finalidade desprezar as nomenclaturas históricas e regionais, mas determinar que se utilize as nomenclaturas padrões a nível nacional de forma destacada e uniforme.

Ainda, entendemos que a norma, uma vez que disciplina a nomenclatura específica de cada um dos profissionais responsáveis pelos serviços notariais e registrais, veda a utilização de terminologias diversas daquelas previstas em lei. Assim, nominar um “Ofício de Registro de Imóveis” de “Registro de Imóveis e Hipotecas” (como ocorre na Bahia) ou de “Registro Geral de Imóveis” (como ocorre no Rio de Janeiro), vai de encontro com a finalidade de padronização nacional da norma. Ainda que as nomenclaturas adotadas sejam históricas e costumeiras, não encontram respaldo na legislação federal vigente, regulamentadora da matéria.

De outra banda, a proposta de emenda impõe a designação de indicativo numérico das serventias extrajudiciais, na respectiva ordem de criação de cada uma delas. Isso porquanto é razoável entender pela obrigatoriedade de designação numérica das serventias quando houver mais de uma unidade de serviço extrajudicial com a mesma atribuição dentro da mesma localidade.

De sua vez, o **§ 3º do art. 5º** estabelece o uso privativo dos delegatários de notas e de registros públicos, bem como do poder público, o uso das denominações “cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto”. A referida regra visa afastar a possibilidade de que despachantes, corretores ou intermediários, valendo-se destas nomenclaturas possam levar a erro os respectivos consumidores, dando aparência de estarem prestando um serviço público, quando na verdade estão prestando serviços de intermediadores ou procuradores das partes. Tal situação é comum, uma vez que muitas pessoas leigas e sem experiência no trato de questões jurídicas desconhecem muitas vezes as atribuições das serventias extrajudiciais e acabam tendo dificuldade de buscar “diretamente na fonte” os serviços pretendidos. A alteração a nível federal vem a acompanhar diversas leis estaduais que já estipularam a proibição de nomenclaturas atinentes aos cartórios.

A vedação a esse uso indiscriminado de nomes que podem levar a erro o consumidor em relação aos serviços das serventias extrajudiciais é que é objeto da norma. Para se ter alguns exemplos de empresas que utilizam da nomenclatura cartório podemos citar as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900>



CD/22054.63409-00



* C D 2 2 0 5 4 6 3 4 0 9 0 0 *

seguintes: “Cartório Fácil”, “Cartório Postal”, “Cartório Expresso”, “Cartório na Mão”, “Cartório 24 Horas”, “Cartórios no Brasil”, “Cartórios com Você”, “Cartório Mais” etc.

Vale frisar que um estudo do Registro Civil Nacional (ARPEN/BR), verificou que o uso de “atravessadores” pode tornar o custo pelo serviço extrajudicial até quase dez vezes maior do que se tivesse sido realizado diretamente em cartório. Conforme o referido estudo, o custo médio nacional em 2018 da certidão de registro civil é de R\$ 31,26, enquanto que o menor valor por meio de utilização dos serviços de despachante era de R\$ 110,00 e o maior valor de R\$ 280,00. Em outras palavras, a atuação destes profissionais intermediadores é válida e muitas vezes importante. No entanto, não se pode admitir que se utilizem de nomenclaturas privativas dos serviços públicos delegados induzindo os usuários do serviço em erro.

Assim sendo, nos parece crucial o texto da norma, que tem caráter notadamente protetivo aos consumidores, bem como vai ao encontro do interesse público de eficiência na prestação dos serviços públicos.

De outra banda, o **§ 4º do art. 5º** estabelece como obrigatório o uso, pelos serviços de notas e de registros, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

A norma tem importante viés prático e permite ao cidadão a imediata compreensão da validade e da importância do documento, decorrente do uso de símbolo da República Federativa do Brasil, bem como assegura uma possível padronização a nível nacional, especialmente se pensarmos na possibilidade de criação de um Manual de Identificação Visual a ser regulamentado.

De outro lado, importante ressaltar que as serventias extrajudiciais são tão somente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, mas não tem vínculo de subordinação ou hierarquia com este, sendo organismos autônomos não vinculados ou subordinados a nenhum dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios. Outrossim, também não são órgão inerentes à estrutura do Poder Judiciário ou de quaisquer outros poderes, motivo pelo qual não devem utilizar-se de brasão próprio de outros poderes, especialmente brasão dos Tribunais de Justiça. Eis a importância do disposto no **§ 5º do art. 5º**, ora proposto.

Outro ponto importante está contido no **§ 6º do art. 5º**, tratando da utilização de “nomes fantasia”, muito comuns e notadamente importantes nas serventias notariais e registrais, cuja atividade do delegatário, embora constitua função pública, são exercidas em caráter privado. Assim sendo, o projeto perde importante oportunidade para regulamentar a matéria, ainda que trazendo regras genéricas. Por tal motivo, sugerimos a regulamentação da matéria no seguinte sentido.

Por fim, as atividades jurídicas, como sói ser, assim como o é a função exercida por notários e registradores, profissionais do direito dotados de fé pública, devem ter igual

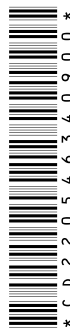


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900>



CD/22054.63409-00



* C D 2 2 0 5 4 6 3 4 0 9 0 0 *

tratamento dentro do âmbito profissional. O ingresso na delegação notarial e registral se dá mediante concurso público de provas e títulos, por meio da comprovação de conhecimento por bacharel em direito, cujo serviço prestado é essencialmente jurídico e de alta técnica.

No seu ministério, o tabelião e o oficial de registro, observadas as respectivas competências/atribuições e os limites da lei, têm direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer em relação aos procedimentos extrajudiciais que presidem. A essa autoridade estatal deve-se dar o devido tratamento, igualitário com outras carreiras jurídicas, assim como fora realizado quando da publicação da Lei nº 12.830/2013, que deferiu semelhante redação em favor dos delegados de polícia (art. 23).

Neste sentido, propomos a redação do § 8º a fim de garantir tratamento protocolar igualitário aos notários e registradores com membros de outras carreiras jurídicas, tais como a magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900>



CD/22054.63409-00



* C D 2 2 0 5 4 6 3 4 0 9 0 0 *